



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07323/02

Publicado D.O.E.
Em 08/02/08

Secretaria
[Assinatura]

Prefeitura Municipal de **Pilõezinhos**. Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC 847/2006. Declaração de **não cumprimento** de decisão. **Aplicação de multa e assinatura de novo prazo**. Comunicação ao INSS. Determinações à SECPL.

ACÓRDÃO APL TC 10/7/2007

RELATÓRIO

Tratam os autos de verificação de cumprimento do Acórdão APL TC 847/2006, através do qual o Tribunal Pleno, em Sessão realizada no dia 06 de dezembro de 2006, decidiu:

1. **Aplicar** ao Prefeito de **Pilõezinhos**, Sr. Alessandro Alves da Silva, multa de **R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos)** com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, **assinando-lhe** o prazo de **60 (sessenta) dias**, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
2. **Assinar** ao Prefeito de **Pilõezinhos**, Sr. Alessandro Alves da Silva prazo de 60 (sessenta) dias para adoção de providências no sentido de regularizar o débito da Prefeitura junto ao Instituto, procedendo-se ao imediato envio de prova do cumprimento do aqui estabelecido a esta Corte de Contas, sob pena de multa.

Para verificar o cumprimento do Acórdão a Corregedoria investigou junto à Divisão de Expediente e Comunicação deste Tribunal, a ocorrência de encaminhamento de alguma documentação relativamente as determinações do Acórdão, tendo sido informado que não foi protocolizada nenhuma documentação relativa ao item "2" do Acórdão APL TC 847/2006 (fls. 191).

Relativo a multa aplicada ao Sr. Alessandro Alves da Silva, ex-Prefeito Municipal de Pilõezinhos, no valor de R\$ 2.805,10, diante da ausência de recolhimento, em 29/06/2007 foi encaminhado o Ofício nº 105/2007 à Procuradoria Geral de Justiça (fls. 190).

Priorizando o princípio da ampla defesa, o gestor foi novamente notificado em 05/09/2007, todavia, nada acostou aos autos.

Depreende-se dos autos que o pré-falado Acórdão já se tratava de verificação de cumprimento de outra decisão deste Tribunal proferida em 23/11/2005 (Acórdão APL TC 802/2005, fls. 66/68), a qual havia:

1. Julgado procedente a denúncia encartada nos autos (ausência do recolhimento ao Instituto de Previdência Municipal, das contribuições retidas dos salários dos servidores, durante os exercícios de 1997 a 2000, perfazendo o montante de R\$ 259.551,86¹);

¹ Conforme relato constante do Acórdão APL TC 802/2005: a) embora o Instituto de Previdência de Pilõezinhos tenha sido criado em 1993, só foram apresentadas as Prestações de Contas a partir de 2001, não havendo, portanto, dados no Tribunal referentes ao período de 1997 a 2000; b) em 26/10/2000 foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07323/02

2. Aplicado ao Sr. Humberto Alves de Souza, ex-Prefeito a multa de R\$ 2.534,15, e,
3. Assinado ao atual Prefeito do Município de Pilõezinhos prazo de 60 dias para que adote as providências no sentido de regularizar os débitos da Prefeitura Municipal para com o Instituto de Previdência, se necessário, com a assinatura de novo acordo de parcelamento.

Os autos não tramitaram novamente pelo Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de estilo.

VOTO

Do relato restou constatado que as providências determinadas por este Tribunal não foram tomadas pelo atual Prefeito Municipal, vez que não instruem os autos qualquer documento que comprove o cumprimento das determinações deste Tribunal, que consiste no pagamento do parcelamento realizado com o referido Instituto (vide cópia da publicação da Lei nº 111/2000, às fls. 80).

Destaco que quando do exame das contas do Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos, referentes ao exercício de 2006, a Auditoria também destacou a ausência do cumprimento da Lei que aprovou o parcelamento (fls.211). Tal processo, assim como os relativos às Prestações de Contas dos exercícios de 2007 e 2008, por força da Resolução Normativa RN TC 06/2007, publicada no Diário Oficial, edição de 26/10/2007, não estarão sob minha relatoria, motivo pelo qual entendo que o Relator das contas do município do exercício de 2006 e seguintes deve tomar conhecimento e acompanhar o cumprimento da decisão hoje tomada por este Tribunal Pleno. Nesse sentido voto que, decorridos os novos prazos, que porventura sejam assinados ao gestor, estes autos sejam redistribuídos ao relator das contas do exercício de 2006 e seguintes, para que a matéria seja apreciada concomitantemente com as análises das Prestações de Contas do Município, porquanto envolvem destinação de recursos municipais no montante de R\$ 259.551,86² (Acórdão AC2 TC 802/2005, fls. 66/68).

Na análise preliminar das contas do Instituto referentes ao exercício de 2006, cuja cópia encontra-se anexada aos autos³, a Auditoria destacou que, naquele exercício, foi constatado déficit orçamentário de R\$ 41.652,82, que representa gastos superiores à receita repassada pelo Município, essa situação, no meu entender, é preocupante, uma vez que, tal ocorrência aliada a ausência de pagamento das parcelas de valores atrasados, analisados nos presentes autos, deve ser comunicado ao INSS, para a tomada das medidas cabíveis, inclusive avaliar se é pertinente a manutenção do referido instituto, vez que o problema é antigo e pelo que se percebe está longe de ser resolvido.

aprovada a Lei nº 111/2000, autorizando o Chefe do Poder Executivo a parcelar em 120 vezes o débito da Prefeitura com o Instituto, mas, até naquela data não havia sido paga nenhuma das parcelas.

² O valor R\$ 259.551,86 corresponde ao valor levantado na denúncia julgada precedente;

³ Foi anexada às fls. 205/213, cópia do relatório preliminar da Auditoria referentes às contas Instituto, exercício de 2006, cujo processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial sem apresentação de defesa (fls. 214).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07323/02

Com relação ao exercício corrente, em consulta ao SAGRES (fls. 201/204), constatei que em 2007 foram registrados pagamentos das contribuições ao Instituto, tão somente de valores relativos às folhas de pagamento, ou seja, não foi registrado qualquer pagamento por conta do parcelamento realizado.

Isto posto e considerando que restou comprovado nos autos o descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 847/06, voto no sentido de que este egrégio Tribunal:

- 1) Declare **não cumprido** o Acórdão APL TC 847/2006;
- 2) Aplique **nova multa** no valor de R\$ 2.805,10, prevista no art. 56, III e IV da LOTCE-PB, ao Sr. Alessandro Alves da Silva, motivada pela inobservância do Acórdão APL TC 847/2006, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da supracitada multa;
- 3) Assine **novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Pilõezinhos, Sr. Alessandro Alves da Silva prazo para que este adote as providências no sentido de regularizar o débito da Prefeitura junto ao Instituto, procedendo ao envio de prova do cumprimento do aqui estabelecido a esta Corte de Contas;
- 4) **Comunique ao INSS** os fatos apurados nos presentes autos, encaminhando todas as decisões já proferidas no presente processo;
- 5) Decorridos os novos prazos, assinados ao gestor, **determine a redistribuição** dos autos ao relator das contas do Município, exercício de 2006 e seguintes, para que a matéria seja apreciada concomitantemente com as análises das Prestações de Contas do Município.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 07323/02 referente à verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 847/2006, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data:

1. Declarar **não cumprido** o Acórdão APL TC 847/2006;
2. Aplicar ao Prefeito de **Pilõezinhos**, Sr. Alessandro Alves da Silva, multa de **R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos)** com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da



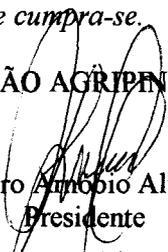
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07323/02

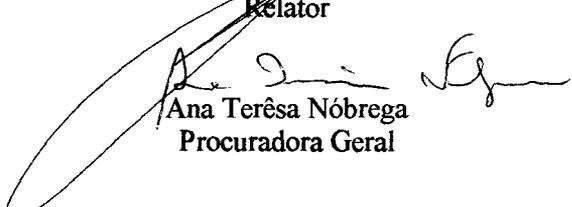
- publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Assinar ao Prefeito de Pilõezinhos, Sr. Alessandro Alves da Silva** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para que este adote as providências no sentido de regularizar o débito da Prefeitura junto ao Instituto, procedendo ao envio de prova do cumprimento do aqui estabelecido a esta Corte de Contas, sob pena de multa.
 4. **Comunicar ao INSS** os fatos apurados nos presentes autos, encaminhando todas as decisões já proferidas no presente processo;
 5. Decorridos os prazos, assinados ao gestor, nos itens anteriores, **determinar a redistribuição** dos autos ao relator das contas do Município, exercício de 2006 e seguintes, para que a matéria seja apreciada concomitantemente com as análises das Prestações de Contas do Município.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de dezembro de 2007.


Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator


Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral